



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13710.002514/99-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-003.901 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria IPI - RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO
Recorrente BARRENE INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 27/06/2002

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. NÃO CABIMENTO.

É incabível a compensação diante da ausência de comprovação da existência e da liquidez do crédito informado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre **Pedidos de Ressarcimento de Imposto sobre**

Produtos Industrializados – IPI (PER) (fls. 3 a 7, 97 a 101, e 196 a 200)¹, protocolizados em 23/12/1999, nos valores de R\$ 3.646,80, R\$ 4.471,41, e R\$ 3.093,97, referentes ao primeiro, ao segundo e ao terceiro trimestres de 1999, com o seguinte fundamento “*CRED IPI MP/ME/PINA FABRIC. PROD. TRIB. ALIQ. ZERO CONF. IN DA SRF Nº 33/99 E 21/97*”. À fl. 454, consta ainda **Pedido de Compensação**, registrado em 27/06/2002, no valor de R\$ 27.673,11, utilizando créditos referentes ao presente processo (R\$ 11.212,18) e aos de nº 13710.002166/00-98 (R\$ 451,45) e nº 13710.002513/99-02 (R\$ 16.009,48).

Intimada a especificar o amparo legal para o pedido, e a informar a classificação fiscal (NCM) e a alíquota correspondente ao produto que ela dá saída (fl. 310), a empresa reiterou que o fundamento para o pedido residia nas IN SRF nº 21/1997 e nº 33/1999, relacionando os produtos a que dá saída, classificados nas NCM 3003.90.99 e 3003.40.90, tributadas à alíquota zero (fl. 313) – cópias dos Livro de Registro de Apuração do IPI às fls. 316 a 448.

No parecer de fls. 459 a 462, informa a fiscalização que não houve escrituração do estorno de saldo credor, no Livro de Registro de Apuração do IPI, em desconformidade com a legislação de regência (art. 17 da IN SRF nº 460/2004), impedindo o ressarcimento, sem exame da legitimidade dos créditos, e obstando a homologação da compensação. Com base no referido parecer é emitido o **Despacho Decisório** de fl. 462, em 04/02/2005 (com ciência à empresa em 18/04/2005 - fl. 464).

A empresa apresenta **Manifestação de Inconformidade** em 16/05/2005 (fl. 468), alegando que: (a) o pedido, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 9.779/1999 e nas IN SRF nº 21/1997 e nº 33/1999, está lastreado nos documentos então exigidos, entre os quais não constava o estorno nos livros fiscais, exigido somente após o advento da IN SRF nº 460/2004; e (b) para comprovar que os créditos pleiteados não foram aproveitados em períodos subsequentes, anexa-se cópia do Livro de Registro de Apuração de IPI até o período onde consta o estorno (fls. 470 a 544).

A **decisão de primeira instância**, proferida em 10/11/2005 (fls. 550 e 551) foi, unanimemente, pela improcedência da manifestação de inconformidade, sob os seguintes fundamentos. (a) a obrigação de estorno já existia na IN SRF nº 125/1989; e (b) nem após a edição da IN SRF nº 460/2004 a empresa promoveu os estornos citados.

Após ciência da decisão da DRJ, em 03/04/2006 (fl. 553), a empresa apresenta o **Recurso Voluntário** de fls. 556 a 559, em 28/04/2006, sustentando que o aproveitamento de créditos tem origem no artigo 11 da Lei nº 9.779/1999, e que tem direito à compensação tendo em vista que, embora o estorno dos créditos tenha sido feito somente no momento em que foi solicitada a compensação, este fato não trouxe nenhum prejuízo ao fisco tendo em vista a impossibilidade de estes créditos terem sido aproveitados em períodos posteriores em razão da inexistência de débitos, pois os produtos finais têm alíquota zero, e que, diferentemente do que consta na decisão de piso, os créditos foram efetivamente estornados, porém somente no momento em que foram objeto de pedido de compensação com outros impostos, em 2002 (folha 72 do Livro de Registro de Apuração do IPI, em 2002). Para comprovar o alegado, anexa cópias completas dos Livros de Registro de Apuração do IPI de 1999 a 2002, e de notas fiscais de venda dos produtos (fls. 598 a 1028).

No CARF, o julgamento foi convertido em **diligência**, de forma unânime, em 06/11/2008, pela Resolução nº 202-01.274 (fls. 1032 a 1035), para que fossem “... *examinados*

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

os documentos juntados pela recorrente por ocasião do recurso, devendo a unidade fiscal de origem se manifestar conclusivamente sobre os mesmos” (sic).

A unidade local intima a empresa a apresentar os documentos de fls. 1045, em 13/03/2009, a fim de verificar a existência e quantificar eventuais créditos, tendo a empresa, após deferimento de prorrogação de prazo, deixado de apresentar os documentos referentes a 1999, alegando prescrição (fl. 1050).

Na **Informação Fiscal** de fl. 1099, revela-se que, diante da ausência de apresentação de documentos pela empresa, fica impossibilitada a análise do pleito de ressarcimento de IPI, e resta prejudicado o cumprimento dos quesitos formulados na conversão em diligência.

Em agosto de 2016 o processo foi a mim distribuído, por sorteio, visto que o relator original não mais compunha o colegiado. O processo não foi indicado para pauta no mês de dezembro de 2016, por estarem as sessões suspensas por determinação do CARF. O processo, derradeiramente, não foi indicado para o mês de janeiro de 2017, por ser a pauta mera reprodução da referente ao mês de outubro de 2016, que também teve a sessão suspensa por determinação do CARF. De fevereiro a junho de 2017 o processo foi indicado para pauta, mas não pautado, em função do excesso de número de processos a julgar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O cumprimento dos requisitos formais de admissibilidade já foi verificado na conversão em diligência, passando-se, então, aqui, à análise de mérito.

A demanda por crédito de IPI, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 9.779/1999, até a conversão em diligência, sequer havia sido analisada, no mérito. Isso restou claro no despacho decisório (fl. 464):

PROCESSO N.º: 13710.002514/99-67

Considerando, finalmente, que, conforme cópias do livro Modelo 8 apresentadas pelo contribuinte, o respectivo **estorno dos créditos pleiteados para ressarcimento não foi escriturado**,

Proponho, **sem exame da legitimidade dos créditos**, o **INDEFERIMENTO** dos pleitos de fls. 01, 68 e 140 e a **NÃO HOMOLOGAÇÃO** da **Declaração de Compensação** inserta à fl. 300.

À consideração superior.

Rio (RJ), 19/01/05

 Luis Fernando G. Barrucho
 A.F.R.F. Mat. 16.328

De acordo.

Com base na informação retro, que aprovo, **INDEFIRO** os **Pedidos de Ressarcimento** de fls. 01, 68 e 140 e, por consequência, **DEIXO DE HOMOLOGAR** a **Declaração de Compensação** inserta à fl. 300, **bem como quaisquer outras DCOMP que se lastreiem no mencionado pleito de Ressarcimento.**

Bastou, tanto à unidade local da RFB quanto à DRJ o fato de não ter havido estorno no Livro de Registro de Apuração de II para o indeferimento do pleito.

No CARF, aparentemente, decidiu-se ir além, tomando em conta o argumento de que a necessidade de estorno se presta somente a evitar a tomada de créditos em períodos subsequentes. Por isso demandou-se que a unidade local analisasse a farta documentação carreada aos autos pela recorrente, sequer analisada no mérito até então. Daí a conversão em diligência. Nas palavras do julgador (fl. 1035):

Conforme bem esclarece a recorrente, a exigência do estorno dos créditos tem por finalidade impedir o seu aproveitamento em períodos subsequentes para anular saldos devedores porventura existentes, e esta medida não implicou duplicidade de fruição dos mesmos, por tratar-se de aliquota zero (na saída dos produtos finais).

Assim sendo, diante da farta documentação apresentada pela recorrente, pela qual se comprova o estorno dos créditos (folha 72 do Livro de Apuração do IPI de 2002) referente ao registro das operações do decêndio de 21/08/2002 a 31/08/2002, e demais comprovações ("estão sendo anexadas cópias completas dos Livros de Apuração do IPI, modelo-8, dos anos de 1999, 2000 e 2001, e de notas fiscais de venda dos produtos" (fls. 435 a 860), sobre os quais não houve qualquer pronunciamento da fiscalização, e a fim de preservar o equilíbrio entre as partes, bem como o respeito à ampla defesa, será necessário ouvir a repartição fiscal de origem sobre esses documentos.)

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que sejam examinados os documentos juntados pela recorrente por ocasião do recurso; devendo a unidade fiscal de origem se manifestar conclusivamente sobre os mesmos.

Após isto, cientificar a recorrente sobre o resultado da diligência, para, querendo, apresentar os esclarecimentos que julgar necessários, no prazo legalmente estabelecido.

Não demandou o CARF, como resta cristalino no resultado do julgamento, aqui transcrito, uma nova análise fiscal do período, mas tão somente o exame dos documentos apresentados no recurso, com manifestação conclusiva da fiscalização a seu respeito.

Assim, a nosso ver, a fiscalização ou compreendeu mal o objeto da diligência ou, para manifestar-se conclusivamente, entendeu necessário cotejar os documentos carreados aos autos com outros sob a guarda da empresa, demandando-os.

Na primeira hipótese (má compreensão, necessária seria outra diligência, restrita à análise dos documentos carreados a este processo). No entanto, não é preciso muito esforço intelectual para perceber que a carga da expressão “manifestar-se conclusivamente”, presente na demanda do CARF, requer análise mais-do-que-perfunctória dos documentos acostados, devendo a fiscalização, para tanto, certificar-se da exatidão e da veracidade das informações neles presentes. E, por isso é que foram solicitados, pela fiscalização, documentos adicionais à empresa, que, após demandar prorrogação de prazo para apresentá-los, externou (fl. 1050) que:

CPF/MF sob nº 692.106.328-34, vem mui respeitosamente comunicar a V Sas, deixaremos de apresentar os documentos relativo ao ano calendário de 1.999 requeridos através do mandado em epígrafe, o motivo da não exibição é decorrente da prescrição.

Se a empresa está a solicitar créditos de IPI referentes a 1999, deve manter em sua posse tais documentos até que seja apreciada sua demanda, não operando em seu favor a ausência de guarda dos documentos, ainda que após o período decadencial (diga-se, para lançamento tributário).

Ainda que este CARF afastasse a alegação fiscal de que a ausência de estorno dos créditos impossibilita o ressarcimento e a consequente compensação, isso não seria suficiente para garantir o direito de crédito. É preciso recordar que não se está diante de um lançamento, mas de uma demanda de crédito a ser utilizado em compensação, e que, portanto, deve ser líquido e certo. Deve a empresa comprovar a liquidez e a certeza de seu direito, sob pena de não ter homologada a compensação.

No presente processo, permanecem carentes de comprovação tanto o direito creditório quanto a liquidez do crédito utilizado em compensação pela postulante. É de se acrescentar, por derradeiro, que no caso concreto, ainda que considerados os documentos apresentados em sede de recurso voluntário, distante estaria a segurança do julgador para atestar a existência e/ou a liquidez do crédito.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan

